

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LARISSA STRAPASSON GOLLIN

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E OS
INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

LARISSA STRAPASSON GOLLIN

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E OS
INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Bianca Tams Diehl

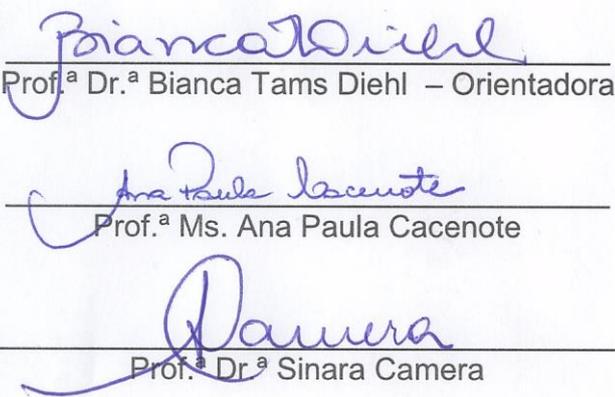
Santa Rosa
2018

LARISSA STRAPASSON GOLLIN

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E OS
INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Bianca Tams Diehl
Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl – Orientadora

Ana Paula Cacenate
Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenate

Sinara Camera
Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 29 de junho de 2018.

DEDICATÓRIA

A Deus, por ter me permitido imaginar e alcançar o meu maior sonho. Aos meus pais, Kátia e Marcos, por estarem do meu lado sempre, por todo auxílio, compreensão, e todo amor que possa existir no mundo; agradeço por me apoiarem e acreditarem nessa realização. A minha orientadora Bianca Tams Diehl, que não mediu esforços para que juntas concretizássemos essa etapa da minha vida; agradeço por ter confiado em mim e pela paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a minha família por confiar e me apoiar sempre. Pelo amor e carinho incondicional que dedicaram a mim e por acreditar que eu iria conquistar essa vitória. Que um dia eu possa retribuir tudo o que fizeram. Que com a ética e a moral que herdei de vocês possa fazer justiça para quem precisa.

Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar no sonho que se tem, ou que seus planos nunca vão dar certo, ou que você nunca vai ser alguém... Se você quiser alguém em quem confiar confie em si mesmo. Quem acredita sempre alcança!

Renato Russo

RESUMO

O tema desta monografia trata da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A delimitação temática focaliza o estudo da violência doméstica e familiar contra as mulheres na sociedade brasileira e os instrumentos legais de proteção, como os tratados internacionais e a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, o problema que norteia a pesquisa desenvolve-se a partir da seguinte pergunta: em que medida os instrumentos legais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar têm auxiliado a coibir a violência contra as mulheres? Enfatiza-se a presença intensa da violência de gênero na sociedade em que vivemos, com traços fortes de opressão e de submissão sobre as mulheres. A pesquisa monográfica objetiva tratar sobre a violência contra as mulheres na sociedade brasileira, assim como abordar a violência de gênero, a qual passa a explicar a opressão e a submissão, além de discutir as consequências sociais decorrentes da violência intrafamiliar. A pesquisa mostra-se relevante uma vez que a temática é recorrente, logo, de necessária reflexão, por trazer à baila um problema enfrentado por grande número de mulheres que sofrem com a violência de gênero diariamente no País. Para atingir o objetivo proposto, quanto à natureza da investigação busca-se a análise de referenciais teóricos, dentre eles obras, teses e dissertações. A pesquisa classifica-se como teórica, com análise qualitativa dos dados, uma vez que utiliza livros doutrinários, bibliografias e trabalhos acadêmicos. Em termos de estratégia metodológica adotou-se a leitura, compreensão e análise para posterior escrita. Assim, a metodologia adotada na pesquisa reside no método hipotético dedutivo, partindo de leis e das doutrinas. A estruturação do trabalho apresenta-se, após a introdução, dividida em dois capítulos. No primeiro, foi abordado a violência contra as mulheres na sociedade brasileira pesquisando a luta histórica que as levou a ter seus direitos garantidos, assim como uma lei específica de proteção. Em seguida, relatou-se acerca da violência de gênero na sociedade, da opressão à submissão e ainda tratou-se das consequências sociais da violência doméstica e familiar. No segundo capítulo, apresentou-se a legislação nacional e internacional de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Por fim, apresenta-se a conclusão que, após o estudo, possibilitou demonstrar que é por meio dos instrumentos legais de proteção às mulheres que a violência intrafamiliar tende a reduzir, uma vez que as mulheres sentem-se mais seguras para levar os fatos ao conhecimento tanto dos órgãos públicos quanto da família, pois sabe-se que há uma série de políticas públicas articuladas e uma rede de proteção que as ampara. A pesquisa mostra como a violência é comum e naturalizada na sociedade e, a partir disso, apresenta possibilidades de pensar novas perspectivas de conduta sobre a temática.

Palavras-chave: Violência de Gênero – Mulheres – Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The subject of this monography is about domestic and family violence against women. The theme delimitation focuses in the study of domestic and family violence against women in Brazilian society and the legal instruments of protection, like the international treaties and the Maria da Penha law. On this context, the problem that guides this research develops around the following question: in what extent the legal instruments of protection to women victim of domestic and family violence help to avoid the violence against women? It is important to emphasize the intense presence of gender violence in our society, with strong traces of oppression and submission over women. The objective of this research is to treat about violence against women in Brazilian society, as well as to expose the gender violence which helps to explain the oppression and submission, and also discuss the social consequences of family violence. The research shows itself relevant for being a recurrent theme and a necessary reflection because it brings up a problem faced by a huge number of women who suffer gender violence daily in the country. To achieve the purpose of this study, the investigation is based on the analysis of theoretical references, like works, theses and dissertations. The research is classified as theoretical, with a qualitative data analysis, since it uses doctrinal books, literature and academic works. The chosen methodology for this work is reading, comprehension and analysis for subsequent writing. In this way, the methodology used in this research relies on the hypothetical deductive method, starting from laws and doctrines. The structure of this work is divided in introduction plus two chapters. The first one exposes the violence against women in Brazilian society, searching the historical fight that lead them to their rights, as well as a specific protection law. Following that, it exposed about the gender related violence in society, from oppression to submission, as well as the social consequences of family and domestic violence. The second chapter presents the national and international protection law for the victims of family and domestic violence. Finally, the conclusion shows that the family violence tends to reduction with the legal instruments of women protection, once they help women feel safer to report this to both public bodies and the family, because there are a series of articulated public policies and a protection network that protects them. The research shows how the violence is common and natured in society and, starting from this, presents new perspectives of conduct about the theme.

Key-words: Gender violence – Women – Maria da penha law.

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

CF – Constituição Federal

CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

DEAM– Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher

nº– número

OEA –Organização dos Estados Americanos

SSP- Secretaria de Segurança Pública

p. – Página

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	13
1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: DA OPRESSÃO À SUBMISSÃO.....	13
1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS	21
2 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	33
2.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES RATIFICADOS PELO BRASIL.....	33
2.2 A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E RETROCESSOS.....	42
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a estudar a história das mulheres, que por muito tempo foram consideradas apenas objetos de reprodução e serviam para cuidar da casa e dos filhos. O marido, por sua vez, exercia o poder patriarcal em absoluto e exigia a obediência da mulher aos seus mandos. As mulheres, por longos anos, tiveram restrição de direitos que eram alcançados aos homens. Não tinham o poder de escolha, nem vez, nem voz, pois eram silenciadas pelos homens. Tal conjuntura se apresentou desde a antiguidade e acompanhou a história da humanidade, se estendendo por séculos e deixando marcas profundas nas famílias e na sociedade, excetuando-se os primórdios da civilização onde havia igualdade entre os sexos.

Esse contexto de poder e de submissão é agravado pela violência doméstica e familiar que existe há muito tempo, entretanto, anteriormente, era visto como um problema de ordem privada, no qual o Estado não deveria intervir. Ainda, muitas famílias tratavam tais situações como normais e naturais, pois entendiam que as agressões, o desrespeito e as discriminações faziam parte das relações familiares. O sexo feminino era fortemente oprimido e subordinado à classe masculina.

Com o passar do tempo, as mulheres começaram a lutar por seus direitos. Das pequenas lutas surgiram os grandes movimentos sociais em busca de igualdade. Conquistaram o direito ao voto, o direito de trabalhar com remuneração, a escolarização, o fim do casamento arranjado, a pílula anticoncepcional, dentre outros tantos direitos. As mulheres queriam reverter essa situação, intensificaram as lutas e reuniram um maior número de participantes nos movimentos, que culminaram na Constituição Federal de 1988, que passou a protegê-las expressamente.

Importante registrar que em todas as Constituições do Brasil, desde a de 1824, havia a previsão de igualdade, entretanto, somente formal. Foi com a Constituição Federal de 1988, considerada constituição cidadã, pelo extenso rol de direitos e de garantias fundamentais, que a igualdade material se apresentou,

possibilitando tratamentos diferenciados para pessoas que estão em situação desigual.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988) e segue afirmando que “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]” (BRASIL, 1988). Eis que surge a possibilidade da igualdade material, possibilitando a defesa de direitos igualitários para homens e mulheres, garantindo a equidade de gênero, bem como a melhoria das condições de vida de ambos os sexos. Dessa forma, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 é um marco importante na proteção às mulheres.

Em face do tema da pesquisa ser bastante amplo, pois a violência doméstica e familiar contra as mulheres apresenta diversas facetas, delimitou-se o estudo na abordagem a violência doméstica e familiar contra as mulheres e os instrumentos legais de proteção, a saber, os tratados internacionais e a Lei Maria da Penha na sociedade brasileira.

Neste viés, o problema que norteia a pesquisa desenvolve-se a partir da seguinte pergunta: em que medida os instrumentos legais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar têm auxiliado a coibir a violência contra as mulheres? Importante registrar a constância da violência de gênero na sociedade em que vivemos, com traços fortes de opressão e de submissão sobre as mulheres, motivo pelo qual a pesquisa justifica-se e mostra-se importante, pois revela a realidade de inúmeras mulheres brasileiras que são vítimas de violência doméstica e familiar diariamente.

Diante disso, a pesquisa monográfica objetiva analisar a violência doméstica e familiar e os instrumentos legais de proteção. Nesse sentido, os objetivos específicos abordam a violência contra as mulheres na sociedade brasileira, a qual passa a explicitar a opressão dos homens e a submissão das mulheres, bem como as consequências sociais decorrentes destes comportamentos, sobretudo da violência intrafamiliar. Na sequência, estuda-se a legislação nacional e internacional

de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a Lei Maria da Penha.

Para atingir o objetivo proposto, quanto à natureza da investigação busca-se a análise de referenciais teóricos, dentre eles obras, teses e dissertações. A pesquisa classifica-se como qualitativa, uma vez que o meio de análise visa o estudo de livros doutrinários, bibliografias e trabalhos acadêmicos. Em termos de estratégia metodológica adotou-se a leitura, compreensão e análise para posterior escrita. Assim, a metodologia utilizada na monografia reside no método hipotético-dedutivo, partindo de leis e das doutrinas.

A pesquisa mostra como a violência é comum e naturalizada na sociedade brasileira e, a partir disso, apresenta possibilidades de pensar novas perspectivas de conduta sobre a temática. Com isso busca-se mostrar a realidade de muitas mulheres e maneiras eficazes de prevenir a violência intrafamiliar, passando a esclarecer seus direitos e as garantias fundamentais e as leis que às protegem.

Sendo assim, a estruturação do trabalho apresenta-se, após a introdução, dividida em dois capítulos. No primeiro, aborda-se a violência contra as mulheres na sociedade brasileira pesquisando a luta histórica que as levou a ter seus direitos garantidos, assim como uma lei específica de proteção. Em seguida, relatou-se acerca da violência de gênero na sociedade, da opressão à submissão e ainda tratou-se das consequências sociais da violência doméstica e familiar. No segundo capítulo, apresentou-se a legislação nacional e internacional de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente os tratados internacionais de proteção às mulheres ratificados pelo Brasil, bem como os avanços e os retrocessos da Lei da Maria da Penha.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Neste capítulo, tratar-se-á da violência contra as mulheres na sociedade brasileira, embora o fenômeno da violência dirigida ao sexo feminino seja de alcance global. Inicia-se o diálogo com a violência de gênero, sobretudo enfocando para a forte opressão dos homens sobre as mulheres, que acaba por acarretar uma acentuada submissão e subordinação do gênero feminino em relação ao masculino. Apresenta-se, também, um breve relato da história, dos direitos reivindicados e da evolução das mulheres brasileiras. Ainda, aborda-se a violência social e de gênero que resultam na violência doméstica e familiar, que aterroriza milhares de famílias e gera uma série de consequências sociais.

1.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: DA OPRESSÃO À SUBMISSÃO

No início da história da civilização, entre o paleolítico e neolítico, houve um período em que não havia desigualdade entre os gêneros. Contudo, com a chegada da era do bronze, a violência e a desigualdade começaram a fazer parte das relações sociais, as quais acompanham os homens e as mulheres em um crescer sem fim, dando origem ao sistema de organização social patriarcal (EISLER, 1989).

A partir desse momento, a visão da sociedade era de que a mulher deveria cuidar da casa e dos filhos e o homem sair para o sustento da família, polarizando o espaço público e o espaço privado, num sistema que atravessou os séculos.

Na hierarquia social, a mulher se encontrava em situação de desigualdade, de opressão, de submissão e de subordinação. Era vista como objeto sexual e de procriação, além de, por longos anos, ser silenciada e possuir poucos direitos constituídos e legitimados formalmente.

Neste período, na estrutura familiar, o marido era o único responsável pelo sustento da casa enquanto a mulher cuidava, com exclusividade, dos filhos e dos afazeres domésticos. Naquele contexto, a mulher somente era valorizada, tanto pelo homem quanto pela sociedade, por estar efetuando o seu trabalho dentro de sua casa, sendo inclusive considerada deslocada quando em aparição pública. Tal contexto ainda é presente em muitos lares, como pontua Filho:

A mulher é geralmente mais valorizada quando se dedica inteiramente à família, aos filhos, ao marido, ao cuidado com a casa. [...] quando ela não segue esse comportamento, está dando margem para reações violentas por parte dos homens. A violência passa a ter um valor positivo, sendo vista como um corretivo que os homens se julgam no direito de aplicar às mulheres, para disciplinar o seu comportamento. [...] evidente que a violência contra a mulher faz parte da nossa cultura, de todas as coisas que aprendemos e continuamos a fazer no cotidiano. (FILHO, 2017, p. 192).

Da passagem depreende-se que aquelas mulheres que não são dedicadas à casa, aos filhos e ao marido, e não seguem determinado comportamento que se julga *correto*, merecem sofrer violência por parte do homem como uma penalidade. Essa sociedade julgava, e ainda julga tais atitudes, como corretas e banais nas relações familiares, naturalizando a violência de gênero na sociedade brasileira.

Muitos sociólogos e filósofos imprimiam seus discursos com desigualdade de gênero e tais eram tidos como verdadeiros, pois advinham de pensadores conhecidos nos quais suas falas eram respeitadas e se legitimavam por meio de suas escritas. Nesse sentido, Jean-Jacques Rousseau demonstrou a forma como as mulheres subordinavam-se aos homens na relação familiar, ao afirmar que:

Na união dos sexos cada um concorre igualmente ao objetivo comum, mas não do mesmo modo [...]. Um deve ser ativo e forte, o outro, passivo e fraco: é necessário que um queira e possa, enquanto basta que o outro resista pouco. Uma vez estabelecido este princípio, segue-se que a mulher é feita de modo particular para agradar o homem. (ROUSSEAU apud BONACCHI; GROPPPI, 1995, p. 64).

Da análise da passagem de Rousseau, percebe-se que quem cedia era sempre a mulher, por ser a parte considerada mais fraca, omissa e submissa da relação, dando-se a ideia de que precisava ficar calada para assim agradar seu cônjuge.

Até meados do século XX, o casamento era caracterizado por fortes desigualdades e discriminações nas relações conjugais. Às mulheres incumbia-se o âmbito privado, a casa, os filhos, o marido, já os homens reinavam no espaço público. Para Adriana Ramos de Mello:

Enquanto os maridos deveriam demonstrar seu domínio de força no exercício da vontade patriarcal, às mulheres eram designadas as típicas tarefas do lar, relacionadas ao cuidado da família. Para tanto as esposas deveriam ser fiéis, submissas, recolhidas. (MELLO, 2016, p. 90).

A violência de gênero é muito utilizada atualmente quando reporta-se às discriminações e às desigualdades entre os sexos. Contudo, importante refletir sobre a violência como um fenômeno global, para que possamos melhor compreender as origens da violência contra as mulheres.

Violência, segundo Lins, em sua obra *Diferentes, não iguais*, “[...] originária do latim violare, a palavra também compreende, conforme sua raiz, a noção de violação.” Sendo assim:

[...] além de abranger situações em que indivíduos têm suas vontades preteridas ou são coagidos, a violência se faz presente em diversos tipos de violação dos direitos: civis (a liberdade, a privacidade, a propriedade privada, a integridade física); sociais (como a saúde, a educação, a segurança, a habitação, a dignidade); econômicos (como emprego e o salário); culturais e políticos (como a participação política e o voto). Podemos dizer, então, que violências são múltiplas e podem ocorrer em diferentes contextos. (LINS, 2016, p. 55).

A violência “[...] está diretamente associada com o poder; [...] está ligada à possibilidade de alguém impor sua vontade sem consentimento, sobre a vontade do outro.” (LINS, 2016, p. 54-55). Isso se resume por estar “[...] impedindo que o outro exerça seus direitos.” (LINS, 2016, p. 55). Dessa maneira, a autora alude que:

[...] embora muitas formas de violência correspondam realmente a crimes de acordo com a lei (como assassinatos e agressões físicas), outras são tidas como naturais e justificadas com base em supostas diferenças biológicas ou em tradições e costumes. [...] Isso é bastante comum quando falamos de violência contra mulheres, ou, de maneira ainda mais abrangente, da violência de gênero. (LINS, 2016, p. 55).

A violência social está enraizada na sociedade, faz parte do dia a dia das pessoas, especialmente dos vulneráveis, dentre os quais se encontram as mulheres. Além das agressões, nas mais variadas formas, a violência dirigida a uma mulher acaba por afetar a família toda e fere a dignidade humana. Nas palavras de Saffioti:

Enquanto animais ditos irracionais comem, dormem, produzem ao som de uma bela música, mulheres são espancadas, humilhadas, estupradas e, muitas vezes, assassinadas por seus próprios companheiros e, com frequência, por ex-companheiros, ex-namorados, ex-amantes. Sobretudo quando a iniciativa do rompimento da relação é da mulher, esta perseguição, esta importunação, este molestamento podem chegar ao femicídio. (SAFFIOTI, 2004, p. 61).

Para Rodrigo Iannaco de Moraes, “[...] com o domínio do patriarcado, há lugares diferentes para o homem e para a mulher; o lugar concedido à mulher, em troca da promessa de proteção, é o lugar da submissão.” (MORAES, 2017, p. 150). O autor ainda alude que, “[...] a violência sexual é a violência emblemática de subjugação e humilhação, construída simbolicamente como máxima expressão da desonra.” (MORAES, 2017, p. 153). Nesse sentido, demonstra como a violência social atinge as mulheres, ao assegurar que:

Em todo caso, e com foco na violência sexual contra a mulher particularmente, a violência é um ato de poder. Como tal, apresenta dimensões subjetivo-psicológicas, culturais e políticas. Sua explicação pode variar de acordo com o parâmetro explicativo que se estabelecer como pressuposto. Pode-se afirmar, porém, a partir de sua constatação como fenômeno social universal, em algumas medidas atrelado à agressividade biológica e à projeção de reminiscências primitivas, próprias da ancestralidade animal do homem, que a maneira como se reage, individual e socialmente, à violência (tomada como realidade cultural), também se reconhece como realidade social e culturalmente construída. (MORAES, 2017, p. 157).

Assim, é importante estabelecer a diferenciação entre o sexo e o gênero. Sexo é biológico, enquanto o gênero é construção social. Nas palavras de Beatriz Lins, “[...] gênero, como compreendemos, é um dispositivo cultural, constituído historicamente, que classifica e posiciona o mundo a partir da relação entre o que se entende como feminino e masculino” (LINS, 2016, p.10).

A autora Jaqueline de Jesus alude que “[...] sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. Assim, ser masculino ou feminino não é questão de sexo, mas sim, de gênero” (JESUS apud SANTOS; SILVA, 2018, p.23).

O termo gênero se popularizou no início de 1990, quando começou a ser utilizado como uma “[...] forma de propor novas maneiras de pensar as noções de feminino e masculino, além das explicações biológicas, e inserindo em relações sociais de poder” (LINS, 2016, p. 25).

É fato que sexo e gênero são dois termos diferentes, que merecem uma atenção especial. Para Connell e Pearse, “[...] a partir de uma divisão biológica entre homens e mulheres, define-se gênero como diferenças sociais ou psicológicas que correspondem a essa divisão, sendo construída sobre ela ou causada por ela” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 46).

Com esse conceito conclui-se que gênero resulta da “[...] diferença cultural entre mulheres e homens, baseada na divisão natural entre fêmeas e machos. A dicotomia e a diferença são a substância dessa ideia [...]” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 46).

Para Fraser, pode-se compreender gênero como “[...] um modelo ‘bivalente’ de coletividade. Ele combina uma dimensão de classe, que o lança no âmbito da redistribuição, com uma dimensão de status, que o lança, simultaneamente, no âmbito do reconhecimento.” (FRASER, 2008, p. 175, apud, DIEHL, 2016, p. 41).

Uma das características mais comuns de violência de gênero, praticada por homens “[...] imbuídos de ciúmes, controle, desprezo, menosprezo da mulher [...]”, diz respeito à “[...] tentativa de qualificá-la como um objeto, uma coisa que tem dono” (SANTOS; SILVA, 2018, p.30). Com esses sinais visíveis no relacionamento passa-se a verificar que há violência de gênero.

Segundo Monalysa Medeiros, a violência de gênero passa a ser “[...] compreendida como uma propagação do preconceito, da discriminação e também dos sentimentos de intolerância” (MEDEIROS, 2016), que quando praticados contra as mulheres no seio da família configura-se como violência doméstica e familiar, amparada, hoje, pela Lei Maria da Penha. Este também é o pensamento de Diehl, que afirma que “[...] as diferenças não oriundas do biológico (naturais), ou seja, àquelas construídas social e culturalmente, estabelecidas entre os homens e as mulheres, configuram-se em discriminações e desigualdades de gêneros” (DIEHL, 2016, p. 99).

No passado, a violência doméstica e familiar não era um problema de ordem pública, pois se consagrava de ordem privada. A violência que ocorria dentro de casa e nas relações familiares se enquadrava como um problema íntimo, que deveria se resolver dentro da família, no qual o Estado não precisava intervir. A violência contra a mulher passou a se naturalizar por não ter medidas eficazes de proteção.

Torna-se importante destacar também acerca de um período sombrio vivenciado pelas mulheres, as quais passaram a ser excluídas da maioria dos direitos existentes à época, notadamente direitos civis e políticos. No entanto, mesmo com todas as dificuldades vinculadas ao gênero feminino e com a evidente discriminação, as mulheres não se calaram e começaram a lutar pelos seus direitos.

Aos poucos conquistaram grandes vitórias, envolvendo-se em movimentos que ajudaram a construir uma nova história, tendo um resultado positivo e surgindo assim um novo Direito das mulheres.

Desde o final do século XIX, em diferentes contextos, o movimento de mulheres foi às ruas e reivindicou diversos direitos que hoje, para nós, parecem naturais: o direito ao voto, à propriedade e à representação política, o acesso à educação e à saúde reprodutiva e a criação de leis e políticas públicas cujo objetivo seja diminuir as desigualdades entre homens e mulheres e proteger as cidadãs (LINS, 2016, p. 39).

No século XX começou um dos “movimentos sociais e políticos mais importantes [...], cuja luta se concentrou em reivindicar os direitos das mulheres” (LINS, 2016, p. 27). Para a autora, essa luta foi chamada de “[...] primeira onda feminista, cujas principais reivindicações eram o direito ao voto, à propriedade, à educação e ao fim do casamento arranjado” (LINS, 2016, p. 31). Dentre elas, a principal conquista era a proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Mesmo depois de ter conseguido certa igualdade de direitos, os quais são básicos, embora muitas vezes não respeitados, em meados de 1970 começa a caminhada para a segunda onda feminista. Assim, a autora alude que:

Nesse momento uma vez que já se havia conseguido certa igualdade de direitos, as feministas passaram a propor um amplo debate a respeito das condições de vida e de trabalho a mulher: as reivindicações voltaram-se para os costumes, enfatizando-se a limitação da sexualidade feminina, a associação da mulher à imagem de mãe e dona de casa, as desigualdades salariais no mercado de trabalho, a criminalização do aborto e a violência doméstica e sexual (LINS, 2016, p. 31).

Após conseguir os direitos básicos, em 1970, a luta das mulheres se estende e passa a promover um debate que versa sobre o respeito das condições de vida da mulher. É necessário tirar o rótulo de que as mulheres servem para cuidar da casa e dos filhos. Ainda, batalhar para que o Estado também seja responsável pela violência sofrida dentro de casa, saindo do âmbito privado e expondo publicamente esta mazela que afeta mulheres de todas as classes sociais, merecendo uma atenção especial da sociedade e do Estado.

Em 1990, a terceira onda feminista teve início e se estende até os dias de hoje. Essa teoria é chamada de *queer*, e segundo os autores se apresenta como:

Uma forma de contestar os próprios processos de normalização de gênero, visto como restritivos e excludentes. Esses processos são construídos e criam situações de vulnerabilidade para aqueles que não se enquadram nas expectativas criadas socialmente para o feminismo e o masculino. Nesse sentido, *queernão* é uma identidade, mas uma aliança em direção a pluraridade, ao respeito e aos direitos, que tem unido, sobretudo, o movimento pelo direito das mulheres [...] (LINS, 2016, p. 33).

Deixa-se claro que nessa terceira onda feminista “[...] não existe apenas a mulher, mas sim mulheres, no plural” (LINS, 2016, p. 33), pois vivemos numa sociedade multicultural¹ e plural e devemos ser aceitos com as nossas singularidades. Para os autores, um exemplo de “mulheres no plural” se caracteriza por:

Mulheres negras, mulheres que vivem no campo, mulheres que vivem em periferias, mulheres lésbicas, mulheres trans, mulheres adolescentes, mulheres da terceira idade e assim por diante. Embora esses exemplos sejam todos atravessados pela desigualdade de gênero, a articulação com outras hierarquias adiciona particularidades nas vivências de diversos grupos de mulheres (LINS, 2016, p. 33).

No Brasil, em pleno século XXI, as mulheres sofrem todos os tipos de discriminação e desigualdades e ainda estão na mira da violência doméstica e familiar, a qual passa ser comum dentro de muitos lares. Isso ocorre porque há uma cultura de valorização do sexo masculino na qual o homem “manda” no seio familiar e esse poder acaba resultando na violência doméstica que, muitas vezes, passa a ser tratada de forma despercebida e natural pela sociedade.

Nesse sentido, ainda tratando da violência de gênero e trazendo à tona a opressão, a subordinação e a violência, Saffioti alude que os “[...] homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas” (SAFFIOTI, 2004, p. 46). Qualquer forma de violência é injustificável, porém, essas com requintes de crueldade, têm acontecido com certa frequência. Até pouco tempo atrás, quando do

¹Entende-se por multiculturalismo tanto os estudos acadêmicos quanto as políticas institucionais que se desenvolvem em torno das questões trazidas pela emergência das sociedades multiculturais. Uma sociedade multicultural é aquela que, em um mesmo território, abriga povos de origens culturais distintas entre si. As relações entre esses grupos podem ser aceitação e tolerância ou de conflito e rejeição. Isso vai depender da história da sociedade em questão, das políticas públicas propostas pelo Estado e, principalmente, do modo específico como a cultura dominante do território é imposta ou se impõem para todas as outras. A convivência entre culturas diferentes não é uma questão nova, mas que se se intensificou nos últimos anos devido a acontecimentos marcantes. BETONI, Camila. Multiculturalismo. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/multiculturalismo/>> Acesso em: 11 maio 2018.

juízo desses criminosos, acabavam alegando legítima defesa da honra e a mulher, cruelmente violentada e morta, passava a ser “culpada” (a ensejadora, a responsável) pelos atos de fúria do seu companheiro (ou ex), conforme narra Saffioti²

O juízo destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa e mais comum- contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento de legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem (SAFFIOTI, 2004, p. 46).

Felizmente, hoje os tempos são outros e os homens agressores têm suas penalidades devidamente aplicadas quando as mulheres levam ao conhecimento, em tempo, das autoridades. Vivemos em uma sociedade que já passou por diversas mutações e evoluções, embora a opressão, a submissão e a violência contra as mulheres ainda estão presentes em nosso meio e atingem significativa parte das mulheres brasileiras. Aprendemos a conviver com a violência social, com índices preocupantes no país, contudo assusta verificar que as mulheres ainda são fortemente atingidas e violadas por serem mais vulneráveis aos ataques e pelo simples fato de serem mulheres.

Para Diehl, vários fatores contribuem para que as mulheres sejam dependentes e submissas aos seus maridos, sofrendo discriminação e violência, conforme o exposto:

A baixa renda e a baixa escolaridade têm se mostrado como fatores decisivos para a maior vulnerabilidade da mulher em relação ao homem. Entretanto, não são somente estes fatores que fazem com que as mulheres desempenhem atividades subalternas e sujeitem-se a condições e a salários inferiores aos dos homens prestando as mesmas atividades. É visto que a questão da desigualdade, da discriminação cultural e social, impregnada na vida das pessoas, dá mostras diárias da sua sobrevivência (DIEHL, 2016, p. 150).

Conforme Diehl, “[...] para estancar esse mal precisamos encontrar formas efetivas de libertação para que as mulheres possam ser respeitadas independentemente de suas escolhas”. A autora sugere que “[...] por meio do empoderamento, da educação e da autonomia as mulheres podem conquistar a tão

sonhada independência e livrarem-se da opressão e da subordinação [...]” que “[...] são possíveis por meio da educação”. Para Diehl, que estuda a luta das mulheres e o empoderamento feminino:

Apesar das conquistas e dos marcos legais elaborados nos últimos tempos, com o intuito de colocar fim às desigualdades, mulheres ainda convivem com situações de discriminação e desigualdade nas esferas profissional, familiar e social. Contudo, aos poucos estão conquistando espaço, igualdade de direitos, respeito e inclusão social, por meio dos movimentos sociais e das políticas públicas de gênero (DIEHL, 2016, p. 54).

Mesmo com um forte poder opressor masculino sobre o feminino, hoje as mulheres vêm conseguindo, a duras penas, o empoderamento, a liberdade e a autonomia necessárias para que consigam sair da situação de vulnerabilidade e possam se tornar protagonistas da sua própria história.

Com a incansável luta das mulheres, sobretudo as brasileiras, houve um grande avanço para o sexo feminino, a palavra gênero passou a ser objeto de estudos, juntamente com a elaboração de leis e de políticas públicas direcionadas às mulheres. Sabe-se que estas já alcançaram lugares que antes eram exclusivamente dos homens e que a violência está sendo, gradativamente, erradicada. Um dos principais fatores para a mudança deste paradigma de violência de gênero é a educação, formal e informal, a começar pelas famílias com o “desnaturalizar” dos atos de violência e de discriminação contra as mulheres.

Não restam dúvidas que as pessoas são diferentes por natureza e na maioria das vezes a grande discussão acontece pelas diferenças que nem sempre são respeitadas. Ocorre que “[...] enquanto esta perspectiva não for propagada, continuaremos presenciando atos de intolerância e de violências de todas as ordens” (DIEHL, 2016, p. 99).

Segundo Heleieth Saffioti, em sua obra “Gênero, patriarcado, violência”:

A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que, como próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens (SAFFIOTI, 2004, p.44).

Dessa forma, quando fala-se de violência doméstica, estamos falando também de violência de gênero. Ao tratar de gênero englobamos também a violência de homens transgêneros (que optaram por trocar de sexo) e a violência contra as mulheres de modo geral.

Difícilmente uma mulher é agredida por estranhos. Via de regra, as agressões partem de pessoas bem próximas, especialmente da família. Nesse sentido, Saffioti, com precisão, aponta que “[...] teoricamente podendo ter como agressor tanto o homem quanto a mulher, na prática a prevalência é, com uma predominância esmagadora, de homens, parentes, amigos, conhecidos, raramente estranhos” (SAFFIOTI, 2004, p.92-93), confirmando que as formas mais difundidas de violência dirigidas às mulheres são a violência doméstica e violência intrafamiliar (SAFFIOTI, 2004, p. 93), tema que será abordado na sequência.

1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres gera uma série de consequências sociais. Logo, precisa ser estudada a fim de irmos, aos poucos, minimizando as suas sequelas.

Inicialmente, importante definir violência doméstica. Segundo Lins “[...] a violência doméstica diz respeito, em geral, a agressões, ameaças e ofensas que ocorrem dentro do ambiente familiar, entre pais e filhos, maridos e esposas, irmãos e outros parentes [...]” e pode acontecer de variadas formas; e no país, “[...] o tipo de violência doméstica mais comum ocorre entre casais em relações de namoro, casamento e com ex-companheiros, sendo as mulheres as principais vítimas” (LINS, 2016, p. 56).

A violência doméstica e familiar, muitas vezes, ocorre por questões de discriminação de gênero. Essa violência pode se manifestar de diferentes tipos, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, individual ou coletivamente.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, enquanto a violência psicológica refere-se às condutas que causam danos emocionais, diminuição da autoestima, que

prejudicam ou perturbam o pleno desenvolvimento, degradando ou controlando ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação. A violência sexual, por sua vez, se caracteriza pela relação sexual não desejada, nem consentida, mediante coação ou uso da força, impedimento a qualquer método contraceptivo, suborno ou manipulação. A violência patrimonial engloba toda conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais. E por fim, a violência moral reside nas condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria (BIANCHINI, 2016).

Segundo, Marie France Hirigoyen, “[...] na maior parte das vezes, a violência física só surge quando a mulher resiste à violência psicológica, ou seja, quando o homem não conseguiu controlar como desejaria uma mulher demasiado independente” (HIRIGOYEN, 2006, p.44). Contudo, a autora corrobora ainda que, “[...] como ela deixa traços visíveis, é a agressão física e não o abuso psicológico anterior que é considerado como violento para a própria mulher e pelo mundo exterior” (HIRIGOYEN, 2006, p.44).

Todavia, sabe-se que existem várias formas de agressão e que o ápice destas surge quando não há mais diálogo. Para Hirigoyen:

As agressões físicas, evidentemente não são diárias. Surgem quando há impossibilidade de se falar de um problema e quando não consegue mais pensar e expressar seu mal-estar por palavras. Enquanto os vestígios são mínimos, as mulheres hesitam em denunciar (HIRIGOYEN, 2006, p.44-45).

Esse também é o entendimento Diehl, ao afirmar que “[...] a violência é cíclica e se não estagnada e tratada com o devido cuidado, tenderá a aumentar gradativamente, pois, geralmente, inicia com a violência psicológica e se a vítima permitir/autorizar evoluirá negativamente” (DIEHL, 2016, p.35). Nas palavras de Hirigoyen “[...] classicamente, o ciclo da violência se desenvolve em quatro fases e de maneira repetitiva. A cada etapa, o perigo aumenta para aquela que o sofre” (HIRIGOYEN, 2006, p. 62).

Para os autores Santos e Silva, a violência psicológica se difere da violência física e pode trazer danos até maiores que uma agressão corporal. Sobre a violência psicológica, os autores definem que:

Esse tipo de violência se encaixa na agressão emocional. O comportamento típico se dá quando o agente rejeita, humilha, ameaça, discrimina, constrange, manipula, isola a vítima, mantém-na sob vigilância constante, em perseguição contumaz, etc. Tais atitudes são exercidas pelo agressor com prazer, de modo que ele reafirma o seu entendimento de que a mulher deve ficar sob seu poder, comando e guarda (SANTOS;SILVA, 2018, p.41).

Com precisão, Hirigoyen lembra que a coação econômica/financeira também é uma forma de violência psicológica (HIRIGOYEN, 2006). Refere ainda que a violência psicológica interligada com a pressão econômica é “[...] uma forma de armadilha ou chantagem a mais que impedem a mulher de sair da relação alienante” (HIRIGOYEN, 2006, p.53), motivos pelos quais muitas mulheres seguem na relação violenta e com isso adoecem a família toda.

São inúmeras as causas que fazem com que muitas mulheres permaneçam na relação violenta. Para Hirigoyen “[...] o verdadeiro obstáculo à partida das mulheres vítimas de violência não é sua dependência material, mas sua dependência psicológica” (HIRIGOYEN, 2006, p.56).

Outro tipo de violência muito frequente, que utiliza da coação e do uso da força, é a violência sexual. Esta é de difícil reconhecimento, uma vez que grande parte das mulheres entende que a relação sexual faz parte da relação conjugal, independentemente da forma e das circunstâncias que acontecem, se consentidas ou não.

A violência sexual compreende diferentes modos de tentativa de relação íntima e na maioria das vezes passa a ter o uso da força. Segundo os autores Santos e Silva:

Esse tipo de violência abarca variedades de atos e/ou tentativas de relação sexual sob coação ou com uso da força, independe do grau de relacionamento entre as partes (namoro, casamento, parentesco etc). No código penal, tais condutas encontram-se tipificadas no Título VI da Parte Especial (crimes contra a dignidade sexual) (SANTOS;SILVA, 2018, p.42).

Ainda, para Hirigoyen, “[...] a violência sexual abrange um espectro bastante amplo, que vai do assédio sexual à exploração sexual, passando pelo estupro conjugal” (HIRIGOYEN, 2006, p.48). A violência sexual pode ser ainda mais grave, pois deixa marcas permanentes que ficam gravadas na vida das mulheres. Corroborando a autora que “[...] mesmo quando a questão já tenha sido tratada na

Justiça, essa mulher continua gravemente traumatizada” (HIRIGOYEN, 2006, p.51). Nesse sentido, afirma que:

Uma relação sexual imposta muitas vezes passa em silêncio porque faz parte do ‘dever conjugal’, ainda hoje considerado como um direito para o homem e uma obrigação para a mulher. Muitas mulheres aceitam relações sexuais que não desejam, simplesmente para que o parceiro pare de assediá-la (HIRIGOYEN, 2006, p.48-49).

Ainda, “[...] a violência sexual, é, sobretudo, um meio de sujeitar o outro. O que não tem nada a ver com o desejo; é simplesmente, para o homem, um modo de dizer: ‘Você me pertence’” (HIRIGOYEN, 2006, p. 50).

Outra forma de violência, não menos grave, mas desconhecida por muitas mulheres, é a violência patrimonial. Na violência patrimonial não temos a agressão propriamente dita, mas sim a subtração, retenção ou destruição de objetos. Para Santos e Silva, a violência patrimonial passa a se configurar como “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais [...]”. Segundo Santos e Silva, a violência patrimonial, embora seja uma agressão que não deixa marcas físicas, também viola a dignidade humana, pois passa a suprimir os “[...] recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (SANTOS;SILVA, 2018, p.43).

A violência moral, por sua vez, está diretamente ligada com a integridade da mulher. Os crimes de injúria, de calúnia e de difamação fazem parte da violência moral. Ainda, a violência moral está conexa com outros dois tipos de violência: a psicológica e a física. Nas palavras de Santos e Da Silva,

A violência moral, nos termos da Lei Maria da Penha, é qualquer conduta que configure calúnia (consiste em atribuir falsamente fato criminoso a vítima - art. 138 CP), difamação (imputar fato ofensivo à reputação da vítima- art. 139, CP) e injúria (ofensa à dignidade e decoro da vítima – art. 140, CP). Dificilmente, essa forma de violência é praticada de maneira isolada; comumente, vem acompanhada de violência física e psicológica (SANTOS; SILVA, 2018, p.45).

Infelizmente, na nossa cultura, muitas vezes a violência praticada contra as mulheres é vista como natural, pois ocorre no meio privado e normalmente longe dos olhos de outras pessoas. Devido às lutas incansáveis das mulheres, hoje

encontramos o amparo na legislação que protege as violações e discriminações dirigidas ao feminino. Contudo, para que as leis funcionem, é necessário que a mulher vítima de violência doméstica leve ao conhecimento das autoridades os fatos.

No entanto, para algumas mulheres, isso se encontra fora de seu alcance e de sua realidade, e muitas se omitem por temerem fazer a denúncia. Para Lins, tal fenômeno acontece porque “Muitas delas têm dificuldades para registrar essas ocorrências e conseguir que seus agressores sejam punidos, pois [...], costumam tratar com naturalidade a violência sofrida em contextos familiares e íntimos.” (LINS, 2016, p. 56).

Isso explica a dificuldade que muitas mulheres têm para sair da relação violenta e seguir com suas próprias vidas, pois passam a ser dependentes, financeira e emocionalmente, de seus companheiros. Exposto isso, Hirigoyen alude que:

Há também o caso mais clássico, em que o medo das dificuldades materiais, em consequência da sua dependência econômica, impede as mulheres de deixarem um cônjuge violento. Elas temem não conseguir juntar as duas pontas, arranjar um trabalho e um local de moradia. Muitas vezes desconhecem seus direitos ou os apoios possíveis e ficam desencorajadas (HIRIGOYEN, 2006, p.54).

Ainda, há mulheres que se culpam pelas agressões sofridas. Mencionam que devem mudar a forma de se vestir ou de se portar para assim ganhar o respeito devido. Não raras vezes, se omitem em fazer o boletim de ocorrência e passam a esquecer da crueldade das violações e tratam a violência doméstica como algo natural. Outras nem sabem que estão sendo vítimas de violência. Nesse sentido, Diehl expõe que:

Muitos homens praticam a violência com base em seus antecedentes familiares, culturais, históricos e assim acreditam não estar praticando violência. Quem tem histórico familiar de agressão, no qual quem mais o amava o agredia (pais, cônjuge, irmãos), acredita ser essa a forma adequada de “expressar carinho, amor e cuidado.” A mulher, por seu turno, quando não tem claro o que é violência, essa se torna natural, normal e socialmente aceitável. Tal reprodução tem se proliferado e a violência contra a mulher aparece disfarçada de proteção. Algumas mulheres, de fato, têm dificuldade de identificar a violência, outras a dificuldade está em denunciar (DIEHL, 2016, p. 30).

Consoante ao que fora dito, Hirigoyen demonstra como a violência pode ser corriqueira e fala sobre a importância de denunciar esse ato:

Atos de violência física podem não ocorrer mais de uma vez ou podem se repetir, mas, quando não são denunciados, há sempre uma escalada de intensidade e frequência. É suficiente, a partir daí, fazer lembrar a primeira agressão por meio de ameaças ou de um gesto, para que, segundo o princípio do reflexo condicionado, a memória reative o incidente na vítima, levando-a a submeter-se novamente (HIRIGOYEN, 2006, p.45).

É indubitável que a violência doméstica reside em muitas casas e atormenta famílias inteiras. Pelos mais variados motivos, dentre eles a cultura patriarcal, a violência doméstica é banalizada por fazer parte de um costume já enraizado no histórico familiar. Ato de discriminação, de desigualdade e de violência passaram a fazer parte da sociedade e das famílias. No entanto, a legislação atual prevê medidas para punir os agressores e assegurar a devida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Para a autora Adriana Ramos de Mello é necessário “[...] estabelecer mecanismos para que a mulher, objeto de violência, tenha acesso a efetivo ressarcimento, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.” (MELLO, 2016 p. 38).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na igualdade entre homens e mulheres e veda qualquer tipo de discriminação por motivo de sexo. É responsável pela redemocratização do Estado e dos serviços prestados aos cidadãos. Assim, todos podem fazer uso do que o Estado oferece.

No entanto, conforme expõe Beatriz Lins, “[...] as pessoas são livres para tomar decisões sobre sua vida amorosa e familiar sem que sejam coagidas ou machucas por isso.” (LINS, 2016, p. 58). Mais do que ser apenas uma pequena discussão entre casais, “[...] a violência doméstica infringe o direito das mulheres à sua autonomia efetiva e sua integridade física [...]”, não justificando a violência, pois “[...] embora existam comportamentos considerados indesejados em relações afetivas, eles não justificam ou legitimam violências e crimes” (LINS, 2016, p. 58).

Há mulheres que demoram em decidir sair da relação violenta por receio de que seu companheiro se torne ainda mais agressivo. Nesse sentido, contribui Hirigoyen afirmando que “[...] muitas vezes, quando as mulheres tomam a decisão de partir, é porque seu companheiro se torna mais violento fisicamente. As mulheres

sabem disso e é por essa razão que temem agravar as coisas, indo embora.” (HIRIGOYEN, 2006, p. 47). Não raras vezes, tais fatos acabam por desencadear situações mais graves, como o crime de feminicídio.

Situações como a narrada são frequentes, onde a mulher sofre violência doméstica e familiar a vida inteira e decide ir embora somente quando percebe que a situação está severamente agravada, podendo a violência resultar na morte. Ao tomar esta decisão, a mulher agredida, tende a sofrer diferentes tipos de chantagem para que não saia da relação, o que configura novas formas de violência. Por tais razões, considera-se de grande importância a intervenção do Estado para fazer o acompanhamento e os encaminhamentos necessários às mulheres vítimas de violência (DIEHL, 2016).

É por isso que as mulheres precisam ser acompanhadas e apoiadas, a fim de poder diferenciar o que é chantagem do que deve ser levado a sério. É um verdadeiro plano de segurança que muitas vezes será preciso pôr em ação para ajudá-las a ver claramente (HIRIGOYEN, 2006, p. 47-48).

Mesmo que o Estado crie leis e políticas públicas para sanar tais problemas vivenciados pelas mulheres, é necessária a intervenção estatal a fim de garantir a proteção e oferecer mecanismos para prevenir, erradicar e enfrentar tal mazela, tão comum no dia a dia de inúmeras mulheres.

É importante que o governo crie meios que protejam a integridade física da mulher, entretanto, é indispensável que essas formas de proteção funcionem e que as mulheres possam se sentir mais seguras, sendo protegidas e respeitadas.

É impossível pensar no combate à violência contra a mulher sem medidas de prevenção. Sem estratégias para coibir e reduzir a violência doméstica, tão somente a aplicação da lei não é suficiente. Nesse contexto, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar têm um papel extremamente relevante, pois proporcionam acesso às mulheres, são uma saída, uma porta para a superação contra a violência. Contudo, o judiciário não pode e nem deve ser o único no combate a violência (RAMALHO, 2017, s/p).

No entanto, percebe-se que nem sempre a aplicação da lei é suficiente. É necessário proporcionar a elas uma forma de superar a violência e um recomeço em suas vidas para que, a partir daí, possam entender que não precisam ficar submissas ou dependentes de seus maridos, uma vez que o Estado oferece, por meio das políticas públicas, a proteção necessária.

Com essas medidas, a devida aplicação da lei e o amparo do Estado, ambos caminhando juntos, o Poder Judiciário se tornará mais célere no julgamento dos agressores. Para que haja a conexão entre o Judiciário e as políticas públicas são necessárias melhoras significativas nas áreas da saúde (incluído o apoio psicológico e assistência médica), na preparação especializada das Polícias para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar entre outros, para que assim o objetivo maior, que é a proteção das mulheres, seja alcançado.

Neste contexto, e a título exemplificativo de ação direcionada ao combate à violência doméstica e familiar, aconteceu no Rio Grande do Sul³a “Operação Themis, com o objetivo de combater os crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio” (SSP, 2018, s/p). Esta operação foi deflagrada pela Polícia Civil em conjunto com a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Porto Alegre e Canoas no Rio Grande do Sul e tem como propósito combater a violência contra mulher. Resta esclarecer que por meio desta operação “cinco homens foram presos, quatro deles preventivamente por descumprimento de medidas protetivas e um em flagrante” (SSP, 2018, s/p). Tal evento demonstra o quanto o Estado mostra-se atento à temática, pois quando se empenha em mandar fiscalizar, significa dizer que está preocupado com a causa.

As políticas públicas se relacionam com as atividades do Estado, que agem por meio de suas comissões e assim passam a influenciar a vida de todos os cidadãos. Nesse sentido, Lins menciona que o movimento de mulheres há muito busca a tutela das vítimas de violência:...] o movimento pelos direitos das mulheres reivindica há décadas iniciativas políticas e jurídicas (na forma de lei e políticas públicas) que visem garantir a integridade física, moral e emocional das mulheres, a partir da erradicação ou da diminuição de desigualdade e violências (LINS, 2016, p. 43).

Na tentativa de proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres espalhou-se pelo País uma série de projetos na ânsia de coibir essa mazela. Destaca-se que desde antes da redemocratização do país surgiam órgãos para atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que vêm se aperfeiçoando com o passar do tempo, a título exemplificativo, “[...] o Brasil havia sido pioneiro em outra política pública ligada contra a violência contra a mulher: a criação de delegacias especializadas” (LINS, 2016, p. 47). Estas servem para dar um

³ Operação ocorrida no dia 27 de julho de 2018.

atendimento individualizado e especializado a determinada categoria, no caso às mulheres. Contudo, para que tais políticas se efetivem na plenitude deve haver uma sensibilização, uma preparação e um engajamento coletivo de todos os envolvidos pela rede de atendimento para que esse sistema funcione, como menciona Lins acerca da Lei:

[...] sua efetividade depende do trabalho dos profissionais do sistema de justiça (policiais, juízes, advogados, promotores e defensores [...]). Embora representem a lei, também reproduzem normas de gênero e concepções de família muitas vezes restritivas e conservadoras, o que influencia na aplicação da lei [...]. Acabam por responsabilizar a mulher pela violência sofrida (LINS, 2016, p. 46).

Para Saffioti, as delegacias especializadas são importantes, mas para que haja um resultado mais eficaz é necessário uma série de políticas atuando conjuntamente, pois uma medida isolada sem o apoio da rede acaba por se fragilizar. Ainda, o conhecimento das relações de gênero pelos agentes é de essencial relevância.

A ideia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher apresenta, inegavelmente, originalidade e intenção de proporcionar às vítimas de violência de gênero em geral e, em especial, da modalidade sob enfoque, um tratamento diferenciado, exigindo por esta razão, que os policiais conhecessem a área das relações de gênero. Sem isto, é impossível compreender a ambiguidade feminina (SAFFIOTI, 2004, p.89).

A desigualdade é recorrente e independe da classe social das vítimas. As mais atingidas, via de regra, são as classes mais pobres, por serem mais vulneráveis e possuírem menos acesso à educação de qualidade e às políticas públicas. Ainda, o amparo efetivo do Estado nem sempre é eficaz, pois diversas cidades pequenas encontram-se desabrigadas, faltam delegacias especializadas, casa de abrigo e passagem, centros de referência, além do devido preparo para lidar com esses casos.

Por esse motivo é necessária a criação de políticas públicas de gênero, pois muitas mulheres somente conseguem se afastar da relação violenta por meio do auxílio de tais mecanismos e assim recomeçar suas vidas. Deixa-se claro que as mulheres não devem procurar ajuda apenas quando sofrerem a violência física, mas sim a partir do momento que seu relacionamento passar a ser abusivo. Este é o

momento para levar ao conhecimento das autoridades e fazer uso de medidas protetivas, se necessário for.

A autora da tese *Ajuridicização da vida frente à violência doméstica e familiar contra a mulher: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e de erradicação da violência*, Diehl, aposta na educação como forma decisiva de mudança de paradigma e alude sobre as políticas públicas de gênero, defendendo que estas “[...] mostram-se fundamentais para a construção de uma nova narrativa identitária da mulher, distante do machismo impregnado e capaz de enfrentar a violência doméstica e familiar.” (DIEHL, 2016, p. 169).

Marie France Hirigoyen exhibe sua posição sobre a violência doméstica e apresenta sua opinião para tentar solucionar essa mazela que aterroriza muitas mulheres e famílias. Diz que para solucionar o problema é necessário educar os jovens. Assim expõe:

Atualmente, sob pressão das associações, o governo vem tomando medidas contra os agressores, mas está demorando a implantar uma prevenção mais global da violência. A agressão, isto é, o evento ocasional, está sendo levado em conta, mas não o está, suficientemente, aquilo que provoca, isto é, o nódulo da violência. Ora, se quisermos acabar com a violência conjugal, será preciso planejar uma ação mais nascente: a ênfase deve estar na educação dos adultos, e, sobretudo, dos jovens (HIRIGOYEN, 2006, p. 232).

Diante disso, para vencermos esse mal é necessário aperfeiçoarmos os órgãos que oferecem a proteção e fazer com que todas as redes de serviços estejam interligadas e caminhem na mesma direção.

Nesse sentido, ressalta-se a importância das políticas públicas, que servem para concretizar direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Por isso, não basta que o interesse seja apenas do governo, mas também da sociedade e vice-versa. Esta precisa se sensibilizar para que determinada situação seja considerada prioridade para o governo e, assim, sanar os problemas sociais.

Todavia, pode-se dizer que sociedade, políticas públicas e governo estão interligados, ou seja, uma precisa da outra para existir. É necessário que a sociedade manifeste uma mazela social para que o governo possa agir e criar políticas públicas para resolver a situação problema.

No entanto, a demora do Estado para a concretização de políticas públicas, acaba, muitas vezes, colaborando para que, no caso da violência doméstica e familiar, se proliferem as diversas formas de agressão sofridas pelas mulheres. As providências adequadas acabam não sendo tomadas no momento certo. Ao perceberem as falhas e/ou a demora na aplicação das Leis, muitos indivíduos continuam violentando suas mulheres. Outros, pelo silêncio delas, acabam saindo ilesos sem que o Estado tome conhecimento e, por consequência, as medidas necessárias e as devidas punições. Dessa forma, mulheres vítimas de violência ficam sem a devida segurança, a qual está garantida na Constituição Federal. No livro a violência no casal de Marie France Hirigoyen, a autora corrobora que:

Se as mulheres podem deixar-se apanhar em uma relação abusiva, é porque, devido a seu lugar na sociedade, já estão em posição de inferioridade. Aquelas violências não seriam possíveis se suas condições objetivas não estivessem já proporcionadas pelo sistema social (HIRIGOYEN, 2005, p. 73).

É indubitável que a denúncia é necessária para desvendar o crime. Para que ela ocorra, a mulher deve se sentir protegida, segura, e cabe ao Estado garantir essa proteção. As denúncias, as sanções, as mobilizações sociais, as propagandas educativas e preventivas nos meios de comunicação, dentre outras, poderão atenuar futuros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, para diminuir a violência contra a mulher uma das formas é que ocorra uma intensificação na educação e no empoderamento destas, além da denúncia de violência doméstica e familiar, com a consequente punição efetiva para os agressores. Ainda, importante mencionar que a educação para a não violência e para uma cultura de paz deve ser para todos, homens e mulheres.

2 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Nesse capítulo, inicialmente, são apresentados os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, com enfoque para a legislação nacional e internacional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Sendo assim, estuda-se como a violência se propaga em outros países e como essa mazela pode ser combatida. Na sequência, apresenta-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, esta que possui o intuito de coibir a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Criada depois que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes teve repercussão internacional, que resultou na responsabilização do Estado brasileiro pela demora no julgamento do processo.

2.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES RATIFICADOS PELO BRASIL

As Convenções internacionais são de extrema importância na luta que acompanha as mulheres e nesse sentido, o país “[...] assinou dois tratados que envolvem a garantia dos direitos humanos e a proteção das mulheres” (LINS, 2016, p. 43). Os principais tratados internacionais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ratificados pelo Brasil são a Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, denominada como Convenção da Mulher, CEDAW, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi adotada em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984, enquanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual é de 09 de junho de 1994, passou a ser ratificada pelo Brasil em 01 de agosto de 1996.

O fato basilar que marcou as políticas públicas de gênero no Brasil foi a omissão do País e a violação dos direitos humanos no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. O crime de tentativa de homicídio demorou 19 anos para ser julgado e

ensejou a criação da Lei Maria da Penha, que além de ser muito importante para a proteção da dignidade da mulher e para a prevenção da violência contra a mulher, é também um marco histórico que resulta no atendimento à reivindicação de direitos das mulheres. Diante disso, a Lei Maria da Penha é um instrumento para promover as políticas públicas de gênero. Sabe-se que há desigualdade entre os sexos feminino e masculino no que se refere à violência, por isso a lei tem a finalidade de promover o equilíbrio entre os gêneros.

Para melhor compreender políticas públicas, Schimidt alude que:

As políticas públicas são um conjunto de ações adotadas pelo governo, a fim de produzir efeitos específicos, ou, de modo mais claro, a soma das atividades do governo que acabam influenciando a vida dos cidadãos(SCHIMIDT, 2008, p. 2.311).

A discriminação histórica contra o gênero feminino exigiu medidas importantes de intervenção. Isto, no entanto, envolve não apenas as questões legais, mas também a modificação de aspectos culturais amplamente enraizadas na sociedade.

É indubitável, que há a necessidade da criação de Leis e de políticas públicas adequadas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, contudo sabe-se que a Lei Maria da Penha exerce um papel fundamental de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

No livro *Diferentes, não desiguais*, Lins alega que:

[...] devido a intensa militância das mulheres, o país ratificou tratados internacionais sobre desigualdade de gênero, se comprometendo a criar instrumentos para diminuir as desvantagens de suas cidadãs (LINS, 2016, p. 39).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi aprovada pela “Assembleia Geral da Organização dos Estados Membros [...], promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA). E passa a tratar do instrumento internacional mais importante dos direitos humanos” (LINS, 2016, p. 43). Isso significa que o “Brasil se comprometeu, nesses dois encontros, diante de outros países, a tomar medidas que protejam suas cidadãs” (LINS, 2016, p. 44).

Dos diversos instrumentos aprovados pelo Brasil que se relacionam com as relações de gênero, destacamos “[...] a Carta das Nações Unidas, de 1945, elaborada logo após a Segunda Guerra Mundial e considerada um marco para a consolidação dos Direitos Humanos [...]” (MELLO, 2016, p. 37). Adriana Ramos de Mello faz uma breve análise sobre as finalidades da Carta das Nações Unidas, enfatizando que “[...] um dos propósitos das Nações Unidas é alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário” (MELLO, 2016 p. 37), o que toca nas questões de gênero. Ainda, apresenta a finalidade de “[...] encorajar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (MELLO, 2016 p. 37).

Diante disso, outra Convenção de suma importância que passa a acompanhar a luta das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 09 de junho de 1994, ratificada pelo país em 1º de agosto de 1996 (BRASIL, 1996)⁴. Esta tem o propósito de definir a violência contra a mulher, em seu Artigo 1, que assim prescreve: “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

A Convenção de Belém do Pará detém importância significativa para a luta das mulheres e com ela será possível, segundo Adriana Ramos de Mello:

Apontar os direitos a serem protegidos, os deveres do Estado e os mecanismos interamericanos de proteção. Dessa maneira reconhece expressamente que a violência contra a mulher pode afetá-la tanto na esfera doméstica (Artigo 02 “a” da Convenção de Belém do Pará) como na comunidade em que ela vive (Artigo 2 “b” da Convenção de Belém do Pará), incluindo também as instituições educacionais e as relações laborais (MELLO, 2016, p. 38).

Dessa forma Beatriz Lins alude que “[...] foi apenas nos anos de 1990, com ajudas de ONGs e militantes feministas, que Maria da Penha conseguiu enviar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA [...]” e

⁴ BRASIL, 1996. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

que essa foi a primeira denúncia por violência doméstica aceita pela Organização dos Estados Americanos (LINS, 2016, p. 44).

Em 1998, quando houve o efetivo conhecimento e a entrada na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, Adriana Mello menciona acerca da demora da justiça brasileira em julgar casos relativos à violência doméstica.

A morosidade da justiça brasileira e a impunidade diante da violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivaram, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta das entidades Cejil-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e Cladem-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher) (MELLO, 2016, p. 52).

Diante do acontecido, era necessário que o Brasil tivesse leis mais severas e específicas, assim como penas mais adequadas para julgar o fato em questão. Tendo em vista a demora para o julgamento e a legislação, ao tempo, sem efetivas leis que protegessem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o Brasil teve, por longos anos, resultados negativos no que se refere à violência de gênero. Contudo, “[...] em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica” (MELLO, 2016, p. 53), iniciando uma nova era no que se refere ao combate à violência ocorrida no seio das famílias, sem dúvidas, um marco divisor de águas.

Conforme o exposto, Lins menciona que a Organização dos Estados Americanos tomou a atitude de condenar o Brasil pela negligência e pela falta de legislação adequada para amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. É o que expõe o autor:

Em 2001, a OEA condenou o Brasil por negligência e omissão. A principal punição foi a recomendação de que se criasse uma legislação mais rigorosa. Um conjunto de entidades – ONGS, membros da sociedade civil e parlamentares- definiu um projeto de lei que criminalizasse e tipificasse formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir esse tipo de violência através de uma rede multidisciplinar de atendimento (LINS, 2017, p. 44).

Nesse contexto, Mello versa sobre a importância das Convenções Internacionais, afirmando que com elas daremos as respostas às reivindicações das mulheres, uma vez que “[...] as Convenções Internacionais buscam responder a determinadas violações de direitos humanos” (MELLO, 2016, p.35). Para a autora, essas violações de direitos humanos representam a “[...] discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, dentre outras formas” (MELLO, 2016, p. 35).

A Organização das Nações Unidas, na Declaração de Beijing, que ocorreu na Conferência Mundial sobre a Mulher, traz a conceituação de violência de gênero, nos seguintes termos:

[...] qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que se produzam na vida pública ou privada(ONU, 1996, apud BARRETO, 2015, p. 03).

Neste contexto, Diehl, ao estudar a evolução das legislações que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, expõe que “[...] há legislação nacional e internacional e políticas públicas direcionadas ao gênero feminino, no intuito de equilibrar o que está desalinhado e reparar a situação de desigualdade e de discriminação das mulheres acumuladas historicamente” (DIEHL, 2016, p.11). Ainda, com precisão, a autora expõe que o “[...] tema toca em questões culturais bastante complexas e fortemente arraigadas na sociedade, o que envolve muito além dos aspectos legais da juridicização da vida e do espaço privado” (DIEHL, 2016, p. 11).

Sobre a Lei Maria da Penha, Diehl destaca que a “[...] legislação em comento é uma resposta aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que já traziam previsões de proteção àquelas mulheres em situação de vulnerabilidade [...]” (DIEHL, 2016, p. 35).

A violência contra as mulheres abrange todas as classes sociais e acontece no mundo todo. Assim, apresentam-se alguns dados da violência contra as mulheres a fim de demonstrar o afirmado. A França, por exemplo, traz medidas para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, como cita Hirigoyen: “Na França, a

partir de 1994, a violência sobre cônjuge é uma circunstância agravante” (HIRIGOYEN, 2006, p. 221). Ainda, a autora alude que:

Se a ITT⁵ é superior a oito dias, as penas são aumentadas, a não ser em casos de separação do casal no momento em que os fatos ocorreram. Medidas foram recentemente tomadas para combater a violência contra as mulheres. A lei relativa ao divórcio, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2005, prevê a evicção do cônjuge violento, a fim de permitir que a vítima permaneça na casa com os filhos (HIRIGOYEN, 2006, p. 221).

A França adota algumas medidas para favorecer e apoiar as mulheres vítimas de violência doméstica. Tais medidas passaram a abranger todas as mulheres e são essenciais, pois mostram a proteção e o amparo que o País proporciona e estão disponíveis no guia público, que tem como título “A luta contra a violência no casal” (HIRIGOYEN, 2006). Este guia “[...] foi distribuído pelo Ministério da Justiça a todos aqueles que estão em contato com as vítimas, a fim de favorecer a escuta, o apoio, a ajuda e a informação” (HIRIGOYEN, 2006, p. 221), o que denota uma preocupação e um cuidado bastante grandes com a situação das mulheres violentadas.

Ainda, importante registrar que na França “[...] a violência conjugal só passou a ter um estatuto particular a partir da Lei n° 92.683, de 22 de julho de 1992 [...]”, ou seja, há cerca de 25 anos. Essa Lei “[...] estabelece que a qualidade de cônjuge ou de concubina da vítima constitui uma circunstância agravante nos atentados à integridade da pessoa” (HIRIGOYEN, 2006, p. 243). Com o novo Código Penal francês, em vigor desde 1º de março de 1994, “[...] as sanções penais a que está submetido o agressor são maiores” (HIRIGOYEN, 2006, p. 244). Ainda, estabelece que, “[...] mesmo que não tenham acarretado uma incapacidade total de trabalho (ITT), essas violências constituem um delito e são da competência do tribunal correccional” (HIRIGOYEN, 2006, p. 244). Nesse sentido, também o Código Penal prevê que “[...] quando a ITT é superior a oito dias, a pena prevista pode passar de três para cinco anos se os golpes partirem do cônjuge” (HIRIGOYEN, 2006, p. 244). Estes instrumentos legais dão conta de que o país está imbuído no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

No que tange à violência doméstica e familiar contra as mulheres, Marie France Hirigoyen apresenta uma pesquisa em que traz à tona dados internacionais

⁵Incapacidade Total no Trabalho.

de outros países. Entre eles, os Estados Unidos, o Canadá, a Holanda, a Inglaterra e a Espanha, conforme segue:

Nos Estados Unidos, mais de 25% dos casais norte-americanos passaram por um ou vários episódios de violência doméstica. Os números referentes a maus-tratos durante a gravidez variam entre 1% e 17%. No Canadá, uma mulher em cada quatro sofreu violência por parte do parceiro atual ou do anterior e, em 20% dos casos, essa violência começou durante a gravidez. Segundo o Conselho Consultivo canadense sobre a situação das mulheres, 18% delas que aparecem nas emergências dos hospitais estariam sendo vítima de violência conjugal. A cada ano, em média, vinte mulheres de Quebec são assassinadas por seu cônjuge. Na Holanda, das mulheres entre 20 e 60 anos, 20,8% sofreram violências físicas, das quais 11% graves e repetidas, por parte de seu parceiro. Na Inglaterra, uma mulher em cada quatro declara ter vivido experiências de violência doméstica, e uma mulher em cada dez nos doze últimos meses. E por último, na Espanha, os números são assustadores, e tem levado os políticos, por pressão das associações feministas, a reagirem, em 2004, por exemplo, cerca de 58 mulheres foram mortas por um parceiro violento (HIRIGOYEN, 2006, p. 248-249).

Diante disso, percebemos que os números de violência doméstica e familiar são assustadores e globais. Tal situação se tornou uma mazela preocupante em todos os cantos do mundo, contudo há diferentes formas e tentativas de repelir esse mal.

Ainda, uma pesquisa feita em 1999 aponta que “[...] uma mulher europeia em cada cinco foi, pelo menos uma vez na vida, vítima de violência doméstica por parte do companheiro” (HIRIGOYEN, 2006, p. 249). A mesma pesquisa relata que “[...] nos Estados Unidos, os estudos mostram que um quarto das mulheres que têm acesso às emergências dos hospitais são vítimas de violências conjugais” (HIRIGOYEN, 2006, p. 249).

Dessa forma, a Europa adotou uma solução para intervir nesse problema, eis que em “[...] nível europeu, o Conselho da Europa já havia dirigido uma primeira recomendação aos Estados-membros no sentido de lutar contra a violência familiar, mas o objetivo era, sobretudo, proteger os filhos” (HIRIGOYEN, 2006, p. 250). Importante salientar que essa reivindicação começou em 1993 e a partir daí foi se modernizando. Em 2000 a campanha contra a violência doméstica na Europa terminou e apresentou algumas soluções, conforme expõe a autora:

A campanha europeia contra a violência doméstica terminou em maio de 2000, e um novo programa Daphne, quadrienal foi lançado. De acordo com uma pesquisa recente, 95% dos europeus acham que aquele que espanca

sua mulher deve ser condenado por um tribunal, mas um único caso de violência em cada vinte é levado à polícia. Na realidade, até o momento, as mudanças vêm sobretudo das organizações não governamentais (ONGs), que tem contribuído ativamente para a promulgação de novas leis visando a punir os agressores nos Estados-membros, e que têm incitado o governo a adotarem políticas que ofereçam melhor proteção às mulheres vítimas (HIRIGOYEN, 2006, p. 250-251).

Adiante se percebe os avanços nas medidas adotadas na capital de Madri desde janeiro de 2004, as quais se estendem até hoje. Para as mulheres que estão sob proteção da Justiça, ou mesmo seus maridos agressores soltos, a comunidade de Madri, “[...] oferece gratuitamente às mulheres que estão colocadas sob proteção da Justiça pulseira contra maus-tratos” (HIRIGOYEN, 2006, p. 252). A autora explica sobre a importância desses itens e alude que funciona como complemento para a justiça. Ainda, esclarece que esse acessório serve para o agressor, no caso de ele se aproximar da vítima automaticamente é acionado o departamento especializado. Sobre o funcionamento dessa pulseira, a autora alude que:

Essas pulseiras funcionam como complemento de uma manga especial de que deverão ser portadoras as pessoas condenadas por agressão. Sinais são emitidos quando o agressor se aproximar de sua vítima habitual a uma distância de menos cinco metros ou quando ele tentar arrancar o aparelho. A vítima pode também acionar o envoltório quando se sentir em perigo: o sinal contata os serviços de urgência ou a intervenção de um departamento especializado (HIRIGOYEN, 2006, p. 252).

No Brasil, também não é diferente. A violência acontece de forma repetida e alastrada, atingindo mulheres de todas as idades e classes sociais. Os dados do Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil revelam e comprovam que “[...] duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher”. Ainda, segundo as informações do referido instrumento “[...] o SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico” (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, s/ano, s/p).

No Mapa da Violência 2015, percebe-se que a situação segue preocupante, pois em 2014, “[...] foram atendidas 223.796 vítimas de diversos tipos de violência. Duas em cada três dessas vítimas de violência (147.691) foram mulheres que precisaram de atenção médica, por violências domésticas, sexuais ou outras”. Em

outras palavras, “[...] cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde, por alguma violência sofrida” (WAISELFISZ, 2015, p.42).

Quanto aos tipos de violência registrados, o Mapa da Violência de 2015 nos apresenta um panorama:

Vemos que a violência física é, de longe, a mais frequente, presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos. Em segundo lugar, a violência psicológica, presente em 23,0% dos atendimentos em todas as etapas, principalmente da jovem em diante. Em terceiro lugar, a violência sexual, objeto de 11,9% dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças até 11 anos de idade (29,0% dos atendimentos) e as adolescentes (24,3%) (WAISELFISZ, 2015, p. 50).

Dessa forma, especialmente em face da análise dos dados do Brasil, parece clara a necessidade das Leis protetivas direcionadas às mulheres, bem como do diálogo destas com as políticas públicas, para assim garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É indubitável que a violência está disseminada pelo mundo. É necessário que cada País procure um meio eficaz para tentar solucionar o problema. Contudo, ainda que haja uma grande evolução na legislação nacional e internacional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, essa mazela ainda é muito presente nas famílias. Faz-se ainda necessário encontrar algum meio para solucionar, de forma eficaz, o problema e assim garantir a real proteção às mulheres e seus filhos.

Uma das formas é com a devida aplicação das leis, pois dessa forma, a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar alcança todas as classes sociais. Embora sejam passos lentos, caminha-se para a proteção adequada junto das políticas públicas de gênero, estas que alcançam maiores e melhores resultados quando aplicadas de modo transversal.

Um exemplo de política pública que é determinante para que as mulheres consigam sair da relação violenta, diz respeito à escolarização, pois dessa forma a mulher alcançará o empoderamento e a sua liberdade, bem como a independência financeira. Ainda, importante que a rede de proteção funcione de maneira articulada, pois, segundo Diehl:

Entende-se que se as mulheres não tiverem uma rede de apoio, a probabilidade é que continuem na relação violenta até que o agressor chegue ao extremo, como ocorre muitas vezes, de matar a vítima (DIEHL, 2016, p. 35).

Neste contexto, destaca-se a grande relevância dos tratados internacionais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ratificados pelo país, pois foi a partir destes que o Brasil passou a adotar posturas mais severas no tocante às discriminações e desigualdades direcionadas ao feminino.

Tais instrumentos internacionais são importantes para os brasileiros, pois foi a partir deles que surgiu uma das leis mais respeitáveis acerca da temática, a saber a Lei Maria da Penha, que será pauta do próxima seção.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E RETROCESSOS.

Muitas mulheres abrem mão de sua liberdade e, algumas vezes, passam a ser submissas aos seus companheiros e isso é o ápice da dependência e da subserviência. O Brasil, com elevados índices de violência de gênero, sancionou uma lei que protege as mulheres vítimas de violências e de atrocidades, denominada Lei Maria da Penha, devido ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Esse episódio “[...] tornou-se símbolo de luta contra a violência doméstica contra a mulher [...]” (MELLO, 2016, p. 52). A Lei Maria da Penha possui o intuito de garantir a integridade física e moral da mulher, e também é um marco para a igualdade de gênero servindo de amparo para todo tipo de violência doméstica.

Maria da Penha, depois de ter sofrido a violência doméstica em 1983, mesmo estando ciente da falta de leis específicas competentes para proteger as mulheres, optou por não deixar esse crime impune e mesmo paraplégica lutou para que seu agressor fosse punido. Este teve sua prisão decretada no ano de 2002, por 8 anos.

Esta busca por mudanças encontrou forças com a história da luta por justiça de Maria da Penha Maia Fernandes que havia denunciado o país à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o fato tornou-se não apenas público, mas internacional a respeito da ineficácia das leis brasileiras e da impunidade aos crimes que existem em nosso país, em especial os crimes contra mulheres no âmbito doméstico e familiar e causados por homens que se relacionaram afetivamente com as vítimas. O caso Maria da Penha

tornou-se o primeiro a ser aceito pela Comissão Interamericana por violência doméstica e sua condenação por negligência e omissão levou a criação da Lei pelo então presidente da república em vigência no país naquele momento (UYEDA, JUS BRASIL, 2015, s/p).

Com a apresentação da denúncia de Maria da Penha e ao analisar os julgados, a Comissão Interamericana apresentou um relatório conhecido como Relatório 54⁶. Esse relatório passou a destacar “[...] o interesse à vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica no Brasil” (UYEDA, JUS BRASIL, 2015, s/p.).

A partir da omissão brasileira e do conhecimento dos fatos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, feita por Maria da Penha, criou-se a Lei Federal nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, sendo considerada a “[...] norma jurídica específica sobre direitos das mulheres mais conhecida no Brasil, criada para punir e prevenir a violência no contexto doméstico e familiar [...]” (LINS, 2016, p.44). Esta lei trouxe expressamente a condição de gênero, nos termos do artigo 5.º da Lei Maria da Penha, que prescreve: “[...] configura violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Para que ocorra a punição, a vítima precisa ter relação familiar, conjugal ou de intimidade com o agressor.

Maria da Penha Maia Fernandes começou uma grande luta em defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência, juntando-se aos demais movimentos feministas. Com a finalidade de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei foi sancionada em 2006 e está disposta na legislação brasileira com o número 11.340/2006. De acordo com Diehl, a Lei Maria da Penha foi uma importante conquista para as mulheres e trouxe algumas respostas esperadas há muito:

[...] a Lei número 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - que representa uma resposta às incansáveis lutas dos movimentos em defesa aos direitos das mulheres, bem como ao atendimento à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas ratificadas pelo Brasil (DIEHL, 2016, p. 64).

⁶ Relatório 54/2001, é resultado da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após analisados e julgados os fatos apresentados.

Devido a essas caminhadas, as mulheres conquistaram inúmeros direitos e mudanças de comportamentos, quais sejam: o voto, o trabalho remunerado, o divórcio, a pílula anticoncepcional, a escolarização, a proteção no caso de violência doméstica e familiar, entre outros. Nesse sentido, percebemos que o resultado dessas reivindicações foram de extrema importância, os quais proporcionaram o empoderamento das mulheres que passaram a alcançar lugares que antes não poderiam, diante da cultura patriarcal enraizada na sociedade, na qual seu único dever era cuidar da casa e da família.

Para Fernandes “[...] a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade da mulher” (FERNANDES, 2015, p. 46). Foi a partir da Lei Maria da Penha que a violência doméstica e familiar passou a ser encarada como um problema de ordem pública, e não mais somente privado como era visto anteriormente. Dessa forma, “[...] a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade” (FERNANDES, 2015, p. 40).

A Lei Maria da Penha intenciona de coibir e de promover a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo considerada declaradamente uma lei protetiva. Nesse sentido a lei estampa:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2006).

Para Diehl que aborda sobre a Lei Maria da Penha e corrobora que ela aparece com a finalidade de proteger o gênero feminino, tendo como sujeito passivo a mulher. Ainda, esta lei, além de resguardar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, por meio das medidas protetivas, possui mecanismos de resgate da dignidade feminina e do respeito, os quais foram violados durante muito tempo. Nesse sentido, a autora passa a aduzir que:

A Lei Maria da Penha surge na tentativa de resgatar a cidadania e a dignidade feminina, que foram fortemente reprimidas durante longos anos, muito embora houvesse previsão expressa em diversos instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos. Importante enfatizar que o germe da violência deve ser tratado na sua origem, e, quiçá, por outros meios, a fim de que não se percam as suas reais possibilidades de reversão (DIEHL, 2016, p. 115).

Nesse contexto, a autora ainda afirma que “[...] a violência, por mais óbvio que seja, gera mais violência e, nesse sentido, ganham relevo os procedimentos legislativos com vistas à prevenção da criminalidade” (DIEHL, 2016, p.115). Para resolver essa mazela que amedronta a sociedade a autora expõe uma solução e passa a refletir sobre a importância da criação de políticas públicas de gênero dialogando com as novas leis, e assim aduz que “[...] paralelamente a criação de novas leis deve-se investir em políticas públicas de prevenção, a fim de ir minimizando a incidência da violência com vistas à erradicação” (DIEHL, 2016, p. 115).

Diante disso, observando a criação de leis específicas para resolver o problema da violência doméstica, pode-se perceber que o Brasil se encontra um pouco à frente de outros países no que tange ao combate da violência contra mulheres. Tem-se ciência de que há um longo caminho para percorrer, mas, mesmo que a passos lentos, conseguiremos diminuir esse mal que aterroriza mulheres de todas as classes sociais. Sabe-se que o ser humano é predisposto a resolver os conflitos por meio da violência, deixando de lado, o respeito e o diálogo. É necessário cortar esse mal pela raiz e uma das melhores formas é a educação, pois assim conseguiremos evoluir enquanto seres humanos sociáveis.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha possui a intenção de dar atendimento ao princípio da dignidade humana e da igualdade entre homens e mulheres, ao oferecer condições de possibilidade de proteção ao gênero feminino. Corroborando, a Constituição Federal traz à baila, em seu Art. 5º, que:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

No ordenamento jurídico a Lei Maria da Penha é tida como rigorosa e é por isso que não se encaixa mais nos crimes de menor potencial ofensivo, os quais permitiam o pagamento de cestas básicas ou serviços comunitários. Com o passar do tempo foram admitidas mudanças positivas na Lei, para que o ofensor não saia sem a devida punição e na tentativa que esse crime tão bárbaro diminua, até que um dia deixe de existir. Para Fernandes “[...] a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em uma realidade de justiça. E o tratamento diferenciado estabelecido é imprescindível para se proteger a mulher: uma discriminação positiva” (FERNANDES, 2015, p. 40).

A Lei Maria da Penha é tida como severa na esfera criminal e possibilitou a instauração de medidas mais rigorosas aos agressores. Assim, as violências de gênero não podem mais ser consideradas como crime de menor potencial ofensivo, conforme estava disposto na Lei 9.099/95. Houve, portanto, um endurecimento da legislação no âmbito criminal, a fim de que o agressor não permanecesse impune. Assim, as medidas da Lei Maria da Penha tratam tanto de punição da violência, quanto medidas de proteção a integridade física e dos direitos das mulheres até as medidas preventivas de educação (RAMALHO, 2017, p. 02).

Passados 12 anos de vigência da Lei e com os elevados índices de violência contra as mulheres, acontecendo desenfreadamente, mesmo diante das inúmeras campanhas e das políticas direcionadas à cultura de paz e de não discriminação, obrigam-se os legisladores a endurecer a legislação.

No dia 03 de abril de 2018, o Presidente Michel Temer, sancionou a Lei nº 13.461/2018 que altera a Lei nº 11.340/2006, para assim tipificar o descumprimento de medidas protetivas urgentes. Se o agressor descumprir a medida estipulada, sofrerá detenção de 3 meses a 2 anos:

Art 24-A Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nessa Lei:

Pena- detenção, de 3 meses a 2 anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto nesse artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

[...] (BRASIL, 2018).

A violência doméstica pode resultar no óbito da mulher que foi agredida por seu companheiro. Nesse momento, novamente, o legislador entra em ação e cria um

novo tipo penal, reforçando a Lei Maria da Penha, com o intuito de punir o autor do feminicídio. A Lei do Feminicídio dá conta do “[...] assassinato de uma mulher por um parceiro íntimo ou um membro de sua família” (LINS, 2016, p. 58). Tal crime deriva do ódio ou do sentimento de posse, aliás muito comum nas relações possessivas, que o homem tem sobre sua parceira, nas quais muitas vezes a morte está interligada com a violência intrafamiliar. Para Lins:

Desde 1980, o assassinato de mulheres aumentou 230% no Brasil, nos colocando da sétima posição mundial em homicídios femininos. Em 2015 [...] o feminicídio foi incluído no Código Penal brasileiro. A mudança tem efeitos de agravante para assassinatos de mulheres: transforma-os em crime hediondo e homicídio qualificado. Em tese, o assassinato é tratado com mais rigor e as penas se tornam maiores (LINS, 2016, p. 59-60).

O ideal seria que todas as mulheres gozassem de total liberdade em igualdade de condições com os homens, podendo escolher seu companheiro, possuindo o livre arbítrio sobre o que vestir, onde trabalhar, se quer ter filhos ou não, em quem votar ou o que quer fazer. Ocorre que, muitas vezes, as mulheres são cerceadas desde pequenas dentro das relações familiares impregnadas de machismo e de patriarcalismo, inicialmente praticados pelos pais e irmãos. Crescem vendo os pais dominarem e violentarem suas mães, e até elas próprias. Dessa forma, a violência e a subserviência se naturalizam e passam de geração para geração.

As agressões acontecem por variados motivos, há autor que justifica a agressão pela roupa que a companheira usa ou a forma que se porta a sociedade. Entretanto, não há justificativa alguma para violência, independente de quem seja a vítima. Nos casos de agressões e violações existe um único culpado, no caso o autor, pois têm muitas outras maneiras de resolver divergências familiares, como por exemplo, pelo diálogo e pelo respeito ao próximo. Para Lins, quando se trata de violência doméstica ou familiar, muitas vezes, “[...] costuma-se culpar a vítima pela agressão sofrida, com comentários e condenações a respeito de seu comportamento e suas escolhas” (LINS, 2016, p. 60), especialmente quando se referem às vestes curtas ou decotadas das mulheres. Importante lembrar que os homens usam regatas ou até andam sem camisa, sem que sejam assediados ou humilhados. Portanto, visivelmente, são questões culturais impregnadas e precisam urgentemente ser repensadas.

Sabe-se que a lei sozinha não dá conta de erradicar a violência de modo geral. Nesse contexto, Diehl acredita que as medidas protetivas e educativas previstas na Lei Maria da Penha apenas vão funcionar se o Estado intervir e garantir as políticas públicas de modo transversal e dialogando constantemente (DIEHL, 2016). Esta alude que se ambas trabalharem juntas atenderão, com mais celeridade e efetividade, as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, afirma que “Apenas com a oferta de espaços protetivos e reflexivos, coadunados à educação, será possível a transformação da realidade” (DIEHL, 2016, p. 169).

É fato que as mulheres hoje conquistaram inúmeros direitos antes negados, mas ainda estão em uma constante luta pelo reconhecimento e pelo respeito. Sabe-se que muitas mulheres ainda são alvo de violência doméstica e familiar diariamente, que passam a vida em pânico, reféns de seus companheiros, sem saber como prosseguir. Por vezes, não tomam as medidas corretas, ocultando a realidade em que vivem, por vergonha da família ou da sociedade, deixando, dessa forma, de levar ao conhecimento das autoridades os fatos.

Existem vários tipos de violência contra a mulher, como dito: a violência física, a violência psíquica, a violência moral, a violência sexual e a violência patrimonial, todas previstas na Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). [grifo nosso].

É indubitável que a violência está propagada em nossa sociedade, assim como em nosso meio, contudo, estamos em um processo para aprender a combatê-la e oferecer a devida proteção, juntamente com a Lei Maria da Penha e as políticas públicas direcionadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Sabemos que a submissão, a opressão, a dominação são formas ocultas de violência e infelizmente muito presentes em diversas famílias, estando enraizada em nosso meio.

Com a chegada da Lei Maria da Penha, considerada um grande avanço para a sociedade, foi possível garantir mais proteção às mulheres que sofrem a violência doméstica e familiar, bem como suas famílias. Entretanto, adverte Fernandes que “[...] a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade da mulher” (FERNANDES, 2015, p. 46).

Nesse sentido, estamos em um momento de avanços e retrocessos, motivo pelo qual devemos seguir atentos e dirigindo forças para, cada vez mais, coibir e reduzir os índices de violência, hoje alarmantes.

CONCLUSÃO

A pesquisa monográfica analisou a história das mulheres, especialmente no que diz respeito à violência doméstica e familiar, a qual ainda é presente no dia a dia das famílias. Verificou-se, com o estudo, que a violência intrafamiliar é decorrente de resquícios do patriarcado ainda presentes e propagados em larga escala em nossa sociedade.

Nesse sentido, a violência doméstica e familiar tem se mostrado uma faceta cruel que amedronta e aterroriza não somente as mulheres vítimas, mas também suas famílias e a sociedade de modo geral, pois um núcleo familiar que convive com violência acaba por adoecer e atingir outras pessoas do convívio. Muitas vezes, a violência doméstica e familiar é banalizada e naturalizada, o que dificulta e entrava que os atos de violência ocorridos internamente consigam ultrapassar das quatro paredes da casa e chegar ao conhecimento público.

Sabe-se que existem inúmeras formas de proteção, notadamente instrumentos legais, direcionados às vítimas de violência doméstica e familiar, contudo, para que haja uma efetividade neste conjunto de mecanismos, estes devem acontecer sincronizada e simultaneamente.

Do contexto apresentado, com base no problema de pesquisa levantado, a hipótese resta confirmada, uma vez que os instrumentos legais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar têm auxiliado a coibir a violência doméstica e familiar, pois são importantes meios de fuga da violência. Com estes, as mulheres sentem-se mais seguras para levar os fatos ao conhecimento tanto dos órgãos públicos quanto da família, pois sabem que há uma série de políticas públicas articuladas e uma rede de proteção que as ampara.

Diante do exposto, é possível afirmar que a violência doméstica e familiar faz parte do contexto de diversas famílias da sociedade brasileira. Tal afirmativa se confirma nessa pesquisa, conforme demonstrado nos capítulos do estudo.

Denota-se do primeiro capítulo, a partir do estudo sobre a violência contra as mulheres na sociedade brasileira, que a violência é um fenômeno global. Partindo de tal premissa, o estudo inicialmente debruçou-se na violência de gênero, dando

ênfase para a opressão dos homens sobre as mulheres, considerando que foi a partir desse momento que a desigualdade começou a fazer parte das relações sociais, que se estendem até a atualidade. Naquele período, as mulheres eram vistas apenas como objeto de procriação e estavam bem alocadas dentro dos seus lares nos cuidados com a casa e os filhos, pois ali reinavam em absoluto. Tal situação de desigualdade, de discriminação, de submissão e de opressão que acontecia antigamente ainda está presente em muitas relações, dando mostras de que o patriarcalismo, que prevalecia naquele tempo, ainda está vivo.

A violência intrafamiliar que era tratada como questão de ordem privada, passa a ser pública e de interesse do Estado. A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres é considerada uma violência de gênero, isso porque, é direcionada ao sexo feminino pela simples condição de ser mulher.

Em busca de evolução, e por meio das mobilizações das mulheres nos movimentos sociais, elas conseguiram garantir vários direitos, dentre eles a Lei Maria da Penha. Esta garante a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e tem como objetivo principal coibir a violência doméstica e familiar, oferecendo condições de possibilidade de igualdade de gêneros, com o foco principal na proteção das mulheres, dada a condição de vulnerabilidade no quesito violência.

Em um segundo momento, o estudo apresentou a legislação nacional e internacional de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, demonstrando a importância de intervenção legal do Estado para garantir melhores condições de proteção para as mulheres.

A pesquisa, que se empenhou em tratar da violência contra as mulheres na sociedade brasileira, tema de extrema importância, pois mesmo diante de todo o aparato legal ainda existem milhares de mulheres sendo vítimas de violência diariamente. A Lei Maria da Penha é de relevante para a proteção do gênero feminino, sendo considerada um grande avanço jurídico e social para resguardar os direitos e garantias das mulheres.

Dessa maneira, de tudo que fora exposto no presente trabalho, verificou-se que a violência doméstica está disseminada na nossa sociedade a qual faz refém mulheres de todas as idades ou classe sociais. Entretanto, é de suma importância demonstrar que existe legislação que tem por objetivo proteger as mulheres e garantir a integridade destas, quando vítimas de violência doméstica e familiar.

Sendo assim, que a sociedade, lado a lado com o Estado, mais as políticas públicas e a legislação, consigam modificar este paradigma social fortemente arraigado.

Atualmente, depois de grandes caminhos percorridos, mesmo sabendo que a luta não terminou, existem muitas mulheres que já diagnosticaram o mal da violência e o venceram. Elevado número de mulheres tornaram-se empoderadas e livres, buscando seus objetivos com determinação, como por exemplo na política, na educação-escolarização, no mercado de trabalho, frente a grandes manifestações. Diante disso, percebe-se que mesmo no passado com o Estado e a sociedade abdicando seus direitos, hoje elas superaram e conquistaram seu lugar social e são vistas com outros olhos.

Diante de todo o exposto, é evidente que existe legislação competente e sanções adequadas para combater a violência contra as mulheres, assim como deixar claro que existem meios de proteção e também abrigos para as mulheres que sofrem essa violência. Percebe-se que a legislação nacional e internacional que tutelam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar avançaram bastante nos últimos anos, embora tais avanços não reflitam diretamente na redução da violência, na mesma proporção do engajamento e dos esforços empenhados.

Desse estudo depreende-se que os instrumentos de proteção que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica somente serão efetivos se caminharem juntos das políticas públicas e dos órgãos especializados de proteção. No entanto, percebe-se que o maior inimigo das mulheres que sofrem a violência intrafamiliar é o medo, todavia, a partir do momento que a vítima levar essa violência aos órgãos de proteção ela não estará mais sozinha. É necessário, portanto, que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tenha coragem para levar a situação aos órgãos competentes e o Estado esteja disposto para estancar esse mal que aterroriza e atinge mulheres de todas as idades e classes sociais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê violência doméstica e familiar**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/#dados-nacionais>>. Acesso em: 11 maio 2018.

BARRETO, Leticia Esteves da Costa Mothé. **Violência Contra a Mulher: o feminicídio no Brasil um comparativo com a lei 11.340/2006**. Disponível em:<<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1409>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BONACCHI, Gabriela; GROPPI, Ângela. **O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres**. Gabriela Bonacchi e Ângela Groppi (organizadoras); tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 de jul de 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto- Lei 2.848/1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 02 de jul de 2018.

BRASIL. **Lei 13.104/2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm Acesso em: 02 de jul de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.461/2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm Acesso em: 02 de jul de 2018. Acesso em: 02 de jul de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 02 de jul de 2018.

CONNELL Raewyn; PEARSE Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica Marília Moschkovih. São Paulo: 2015.

DIEHL, Bianca Tams. **Direito, Cidadania e Políticas Públicas**. Marli M.M. da Costa, Ricardo Hermany, Rodrigo Magnos Soder (organizadores). Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011.

DIEHL, Bianca Tams. **A juridicização da vida frente à violência doméstica e familiar contra a mulher**: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e de erradicação da violência. 2016. 281f. Tese (Doutorado em educação nas ciências). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ. 2016.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: **Feminicídio**. Agencia Patrícia Galvão. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 29 set. 2017.

EISLER, Riane. **O cálice e a espada – nossa história, nosso futuro**. Rio de Janeiro: Imago Ed, 1989.

FERNANDES, ValériaDiezScarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). ValériaDiezScarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Claudemir M.B. **Violência de Gênero: feminicídio**. 2017. Tribunal do Júri. Rio Grande do Sul. Julgado nº 700771210512 Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 29 set. 2017.

HIRIGOYEN, Marie France. **A violência no casal; da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

LINS, Beatriz Accioly. **Diferentes, não desiguais: a questão de gênero na escola**/ Beatriz Accioly Lins, Bernardo Fonseca Machado e Michele Escoura.-1ªed. São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.

MEDEIROS, Monalysa. **JUS BRASIL. A violência contra a mulher na sociedade contemporânea brasileira**. 2016. Disponível em: <<https://monalysamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/303302196/a-violencia-contra-mulher-na-sociedade-contemporanea-brasileira>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Adriana Ramos de Mello. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

RAMALHO, José R. Revista Visão Jurídica. **Lei Maria da Penha e o Feminicídio**. 2017, 116. ed. 2017. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.com.br/2017/02/01/lei-maria-da-penha-e-o-feminicidio/> Acesso em: 10 abr. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valadares da. **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Operação de combate a violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/operacao-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher-e-deflagrada-em-porto-alegre-e-canoas>> Acesso em: 29 jun. de 2018.

SCHIMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos**. Santa Cruz do Sul, 2008.

UYEDA, Luciana. JUS BRASIL. **Lei Maria da Penha e o descaso das autoridades competentes**. Disponível em: <<https://lucianauyeda.jusbrasil.com.br/artigos/262945528/lei-maria-da-penha-e-o-descaso-das-autoridades-competentes>>. Acesso em: 11 abr. 2018

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 27 jun. 2018.